Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 133/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5253/2013
PROTOCOLO	**:**	1410061
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 47/2013
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA – MS
JURISDICIONADO	**:**	JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
INTERESSADO	**:**	MEGACOMM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA – EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 151.430,22
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – QUITAÇÃO.
É regular a formalização contratual quando precedida de procedimento licitatório já julgado regular, estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, evidenciando o regular adimplemento das obrigações, ensejando a quitação ao gestor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, declarar a regularidade e legalidade da formalização do contrato administrativo e de sua execução financeira, com quitação ao Ordenador de Despesas, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 8 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves - Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 47/2013 - (peça 03) e da respectiva execução financeira.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial n.º 012/2013, atestada através da Decisão Singular nº 7354/2013, proferida nos autos do Processo TC-5273/2013, que o julgou *regular* e *legal*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto é o fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar durante o ano letivo de 2013, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 03 - fls. 1).

O valor estimado importa em R$ 151.430,22 (cento e cinquenta e um mil quatrocentos e trinta reais e vinte e dois centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 03 - fls. 2).

O prazo de vigência do referido instrumento restou estabelecido 10 (dez) meses, contados a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado, nos termos da Cláusula Quinta - (peça 03 - fls. 4).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame da formalização do Instrumento de contratual e respectiva execução financeira conforme previsto no art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas segunda e terceira fases opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise ANA–2ªICE–15379/2014 - (peça 14).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e da execução financeira, consoante o Parecer PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-4269/2015 -(peça 15).

É o que cabe relatar.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves - Relator

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da

instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial n.º 012/2013, atestada através da Decisão Singular nº 7354/2013, proferida nos autos do Processo TC-5273/2013, que o julgou *regular* e *legal*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto é o fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar durante o ano letivo de 2013, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 03 - fls. 1).

A execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 151.430,22
Valor Final Contratado	R$ 151.430,22
Valor Empenhado	R$ 151.430,22
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 151.430,22
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 151.430,22

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, nos seguintes termos (peça 13 - fls. 4/5)*:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização e da execução da despesa do Contrato Administrativo nº 47/2013 celebrado entre o Município de Brasilândia/MS (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e a empresa MEGACOMM Comercial de Alimentos LTDA – EPP (CNPJ nº 08.858.016/0001-41), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 15 – fls. 1/2), assim redigido, *in verbis:*

> Analisando os documentos acostados aos autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, a formalização do contrato e a comprovação da execução financeira estão em conformidade com as prescrições insertas na Lei 8.666/93, Lei 4.320/64 e Normas desta Corte de Contas.
> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade do contrato e da execução financeira**, nos termos do artigo 120, II e III, da RN/TC/MS 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido

de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 012/2013*, conforme atesta a *Decisão Singular nº 7354/2013*, proferida nos autos do *Processo TC-5273/2013,* bem como pela legal e regular formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 47/2013*, estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, evidenciando o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 47/2013 celebrado entre o Município de Brasilândia/MS, CNPJ/MF n.º 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF n.º 117.176.628-97, como contratante, e de outro lado, a Empresa MEGACOMM Comercial de Alimentos Ltda – EPP, CNPJ/MF n.º 08.858.016/0001-41, representada pelo Senhor Edis Aparecido Crepaldi, CPF/MF nº 099.498.928-80, como contratada, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 47/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF n.º 117.176.628-97, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, em declarar a regularidade e legalidade da formalização do contrato administrativo e de sua execução financeira, com quitação ao Ordenador de Despesas, nos termos do voto do Relator.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina

Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 8 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator